



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ann	\$9\$
A 1.ª série . . .		\$3\$
A 2.ª série . . .		\$3\$
A 3.ª série . . .		\$3\$
Avulso: Número de duas páginas \$15\$;		
de mais de duas páginas \$08\$ por cada duas páginas		

O preço dos annuários (pagamento adiantado), é de \$80\$ a linha, acrescido de \$08\$ de selo por cada ann. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1048, publicada no *Diário do Governo* n.º 168, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:420 — Estabelece um regime especial para gados na zona fiscal da fronteira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:420

Usando da faculdade que nos conferem o artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa e o artigo 1.º, n.º 3.º, da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: havemos por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, do Ministro do Comércio e Comunicações e interino das Finanças e do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Regime especial para gados na zona fiscal da fronteira

CAPÍTULO I

Dos manifestos dos gados

Artigo 1.º O gado vacum, lanífero, caprino e suíno só pode existir ou transitar nos concelhos limítrofes da raia sob o regime de manifesto fiscal feito nas delegações aduaneiras, postos de despacho ou fiscais mais próximos do local onde o gado habitualmente permanecer.

§ 1.º Os manifestos serão feitos por meio de declarações em duplicado, modelo A, assinadas pelos donos ou detentores do gado, ou por alguém a seu rogo, e apresentadas nas casas fiscais já referidas neste artigo. Quando, porém, estas casas fiscais ficarem a mais de 5 quilómetros dos locais onde o gado habitualmente permanecer, poderão as declarações ser apresentadas no posto da guarda nacional republicana mais próximo ou na regedoria se ficar mais próxima do que este posto, devendo o respectivo comandante ou regedor, depois de acabarem de preencher as mesmas declarações, entregar o duplicado ao manifestante e enviar a outra parte, oficialmente, pelo correio, dentro do prazo de quarenta e oito horas, à autoridade fiscal já citada neste artigo que ficar mais próxima do local onde o gado habitualmente permanecer.

§ 2.º Quando depois de feitos os manifestos ocorrer aumento ou diminuição do gado manifestado, far-se-hão nos mesmos as alterações correspondentes, para o que serão os donos ou detentores dos gados manifestados obrigados a apresentar até o dia 8 de cada mês, na casa fiscal onde existir o manifesto, ou no posto da guarda nacional republicana ou na regedoria, se se derem os casos referidos no parágrafo anterior, notificações, em duplicado, modelo B, por eles assinadas ou a seu rogo, contendo as alterações havidas no mês anterior, provenientes de aquisições contratuais ou gratuitas, nascimentos, óbitos, abatimentos para consumo particular ou da loca-

lidade, venda ou saída definitiva do concelho e descaminhos. Se a notificação for feita no posto da guarda nacional republicana ou na regedoria, deverá o respectivo comandante ou regedor proceder com este documento do modo estabelecido na última parte do parágrafo anterior para a declaração do modelo A. A fiscalização poderá exigir justificação da notificação quando esta se lhe torne suspeita.

§ 3.º Se a diminuição provier de venda realizada fora do mercado ou feira, deverão os vendedores indicar na respectiva notificação o nome e residência dos compradores, bem como o lugar ou freguesia de destino do gado, conforme se indica no referido modelo B.

§ 4.º O gado vacum de tração poderá ser manifestado por forma que o respectivo condutor possua uma folha de manifesto por cada junta de bois ou vacas.

Art. 2.º Só aos indivíduos que possuírem propriedades suas ou arrendadas nos concelhos limítrofes da fronteira, ou que nas mesmas residam, é permitido possuir manifestos de gados.

Art. 3.º É permitido desdobrar os manifestos dos gados, sempre que os interessados o solicitem, em tantos manifestos quantos os rebanhos em que pretendam dividi-los, para o efeito de pastagem.

Art. 4.º Todo o condutor de gado deve trazer consigo a folha do manifesto respectivo.

Art. 5.º O gado manifestado numa estação fiscal poderá ter transferência de manifesto para outra, onde será aumentado mediante a apresentação da guia, modelo C, passada pela estação fiscal de origem, procedendo-se de harmonia com o § 2.º do artigo 7.º

Art. 6.º As autoridades fiscais restituirão aos manifestantes os duplicados dos manifestos e das notificações, depois de neles haverem lançado a nota da sua apresentação.

CAPÍTULO II

Do trânsito de gados

Art. 7.º Os gados dos concelhos não raianos que se destinarem aos concelhos limítrofes da fronteira só ali poderão entrar com guia, modelo C, passada pelo posto da guarda nacional republicana mais próximo do local donde partirem, ou pelo regedor, se o posto ficar a distância superior a três quilómetros do mesmo local, sendo considerados contrabandeados se não forem manifestados dentro do prazo de dez dias, a contar da data da guia.

§ 1.º Estas guias só poderão passar-se a indivíduos nas condições do artigo 2.º, e se estes não forem conhecidos das autoridades que tiverem de passá-las serão as mesmas guias passadas mediante abonação de duas pessoas idóneas.

§ 2.º O talão, da guia, modelo C, será enviado pela autoridade que a passou à estação fiscal da área do destino do gado, e devolvido por esta à estação de origem depois do convenientemente visado.

Art. 8.º Os gados dos concelhos não raianos que se destinarem apenas às feiras ou mercados nos concelhos limítrofes da fronteira serão acompanhados também de

guia, modelo C, passada de harmonia com o artigo anterior, onde se designará que «vão com destino à feira de ...». A guia será visada pelo pessoal da guarda fiscal, que, para tal efeito, deverá comparecer nas ditas feiras ou mercados, incumbindo-lhe igualmente passar novas guias aos compradores dos gados para os lugares a que se destinarem, lançando, neste caso, nas guias dos vendedores a competente nota da transacção efectuada.

§ 1.º O talão das guias passadas nas feiras aos compradores será remetido, pela autoridade que as passar, à autoridade fiscal ou da guarda republicana ou ao regedor, conforme o local para onde se destinar o gado e de harmonia com as disposições anteriores.

§ 2.º A guarda fiscal que assistir às feiras incumbe também a verificação da legalidade dos documentos que acompanham os gados.

Art. 9.º Os gados manifestados que se destinarem a feiras ou mercados nos concelhos não limítrofes da fronteira serão igualmente acompanhados de guias de trânsito, modelo C, passadas pelas casas fiscais onde existirem os manifestos, ou pelo posto da guarda republicana ou pelo regedor, na hipótese prevista no § 1.º do artigo 1.º, sendo estas guias visadas pelo pessoal da guarda fiscal ou da guarda republicana, que, para este fim, comparecerá nas feiras, o qual passará aos compradores novas guias de trânsito, enviando os talões respectivos à estação fiscal onde existir o manifesto, e lançando nas guias dos vendedores a nota correspondente à transacção efectuada.

Art. 10.º É permitida a entrada de gado de tracção na área dos concelhos limítrofes da fronteira acompanhado de guia, modelo C, passada nos termos do artigo 7.º, com a indicação do itinerário a seguir, sem obrigação do «visto», a não ser que o gado entre em qualquer povoação fronteiriça.

Art. 11.º Não é permitido o trânsito de gados dentro da área do concelho limítrofe da fronteira desde as vinte e uma até as cinco horas, excepto o que fôr atrelado no serviço de tracção e o que durante os meses de Maio a Outubro se achar apascentando nas serras ou montes e recolher aos currais ou chãs de abrigo das mesmas serras ou montes, devendo o pessoal da guarda fiscal verificar, pelo menos, uma vez em cada período de cinco dias, a existência dêsse gado com os documentos respectivos no lugar onde o gado se encontrar.

Art. 12.º É permitido aos agricultores raianos que possuírem propriedades confinantes com território espanhol ou neste situadas entrar nelas com gados para grangeio das mesmas propriedades ou pastagem, acompanhados de guia passada pela delegação, posto de despacho ou fiscal da saída e mediante termo de responsabilidade, feito perante a mesma casa fiscal, da apresentação do gado no regresso, cujo dia será indicado na mesma guia.

CAPÍTULO III Das penalidades

Art. 13.º Considera-se contrabando:

A falta de apresentação do gado, no todo ou em parte, a que se refere o manifesto;

O gado encontrado na área do concelho limítrofe da fronteira sem estar manifestado;

O gado dos concelhos não raianos que se destinar aos concelhos limítrofes da fronteira sem a guia a que se refere o artigo 7.º;

O gado que não fôr manifestado de harmonia com a última parte do mesmo artigo;

O gado acompanhado da guia de trânsito, modelo C, que fôr encontrado em caminho diferente do indicado na guia, além da linha dos postos.

Art. 14.º Considera-se transgressão:

O gado acompanhado de guia de trânsito, modelo C, que fôr encontrado aquém da linha dos postos, em caminho diferente do indicado na guia;

A contravenção do disposto no artigo 4.º;

Qualquer outra infracção que não seja considerada contrabando nos termos do artigo 13.º

Art. 15.º Todo o delito de contrabando será punido com a perda do gado e com a multa de 1.000\$ por cada cabeça de gado vacum, 200\$ por cada cabeça de gado suíno e 100\$ por cada cabeça de gado caprino ou lanígero.

§ 1.º No primeiro caso estabelecido no artigo 13.º o manifestante pagará o dobro da multa, sendo uma parte respeitante à multa a que se refere o presente artigo e a outra ao gado de que tratar o manifesto, na mesma relação, e que não fôr apresentado.

§ 2.º O gado que não fôr o respeitante ao manifesto ou à guia de trânsito apresentados à fiscalização pelo condutor será considerado perdido a favor da Fazenda Nacional, sem qualquer outra punição.

Art. 16.º A transgressão será punida com a multa de 10\$ a 1.000\$, conforme o número de cabeças e a importância da transgressão.

Art. 17.º Serão aplicadas somente as multas indicadas no artigo 15.º quando o gado constante de manifesto ou guia fôr extraviado e dêsse extravio se não faça a competente justificação.

§ único. Não carece de justificação o extravio até 5 por cento do número de cabeças constante do manifesto ou guia, em relação ao gado suíno, lanígero ou caprino e até 2 por cento no gado vacum.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 13.º Os delitos e transgressões ao preceituado no presente decreto serão julgados e punidos nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, pelas autoridades nele indicadas, sendo contudo as penas a aplicar as constantes do presente decreto.

Art. 19.º Aos arguidos e apreensores são facultados todos os meios de defesa e recurso expressos no citado decreto n.º 2.

Art. 20.º A distribuição das multas e produto das tomadas será efectuada nos termos do decreto n.º 6:586, de 28 de Abril de 1920, continuando a reverter a favor do Estado os 20 por cento de acréscimo sobre as multas estabelecidas pela lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920; e da parte que pertencer ao apreensor ou apreensores deduzir-se há um tércio, sempre que não houver delinquente conhecido, o qual constituirá receita do Montepio da Guarda Fiscal.

Art. 21.º Os agentes da guarda nacional republicana podem ser apreensores e participantes dos delitos e transgressões a que se refere o presente decreto.

Art. 22.º Os manifestos, notificações e guias são isentos de quaisquer imposições, pagando os interessados, por cada impresso, \$10. No caso de ser feito o manifesto, notificação ou passagem de guia por intermédio das regedorias pagarão mais \$10, que constituirão emolumentos do regedor livres de imposto. Os impressos serão fornecidos nas estações fiscais, postos da guarda nacional republicana e regedorias.

Art. 23.º Este decreto entra em vigor quinze dias depois de publicado no *Diário do Governo* e revoga todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, o Ministro do Comércio e Comunicações e interino das Finanças e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1922.— *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Eduardo Alberto Lima Basto — António Xavier Correia Barreto — Vítor Ilgo de Azevedo Coutinho — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

MODELO B

NOTIFICAÇÃO SOBRE ALTERAÇÃO NO MANIFESTO N.º...

Notificação n.º ...

Concelho de ...

Ano de 192...

Freguesia de ...

A fim de ser convenientemente modificado o meu manifesto de gado n.º ... notificação que, posteriormente à data desse manifesto, houve o seguinte movimento:

Movimento	Bovino				Ovino				Caprino				Sulino			
	Vacas	Novilhas	Bezerros	Violas	Carneiros	Ovelhas	Borregos	Sorteiras	Anhos	Chibatos	Chibras	Chibros	Porcos	Porcas	Bacoras	Leitões
Nascidos																
Mortos																
Para consumo																
Adquiridos																
Vendidos																
Descaminhados																

e deslocaram-se para o lugar de ..., freguesia de ..., do concelho de ... cabeças de gado bovino, ... cabeças de gado ovino, ... cabeças de gado caprino, ... cabeças de gado sulino, ..., por ...

(a) ..., de ... de 19...

(b) ...

A presente notificação foi recebida neste ... em ... de ... de 192...

(c) ...

..., de ... de 19...

Preço 10 centavos.

(d)

O Chefe da Estação Fiscal, ...

MODELO B

NOTIFICAÇÃO SOBRE ALTERAÇÃO NO MANIFESTO N.º...

Notificação n.º ...

Concelho de ...

Ano de 192...

Freguesia de ...

A fim de ser convenientemente modificado o meu manifesto de gado n.º ... notificação que, posteriormente à data desse manifesto, houve o seguinte movimento:

Movimento	Bovino				Ovino				Caprino				Sulino			
	Vacas	Novilhas	Bezerros	Violas	Carneiros	Ovelhas	Borregos	Sorteiras	Anhos	Chibatos	Chibras	Chibros	Porcos	Porcas	Bacoras	Leitões
Nascidos																
Mortos																
Para consumo																
Adquiridos																
Vendidos																
Descaminhados																

e deslocaram-se para o lugar de ..., freguesia de ..., do concelho de ... cabeças de gado bovino, ... cabeças de gado ovino, ... cabeças de gado caprino, ... cabeças de gado sulino, ..., por ...

(a) ..., de ... de 19...

(b) ...

A presente notificação foi recebida neste ... em ... de ... de 192...

(c) ...

..., de ... de 19...

Preço 10 centavos.

(d)

O Chefe da Estação Fiscal, ...

(a) Lugar e data. (b) Assinatura do próprio ou a rgo. (c) Novo manifesto, baixa ou guia n.º ... (d) Carimbo do posto.

MODELO C

(a) ...

GUIA DE TRANSITO N.º ...

Caderneta n.º ...

1.º Talão

Foi passada esta guia a (b) ... residente em ..., concelho de ..., dono e condutor do gado abaixo designado, e que foi autorizado a transitá-lo da freguesia de ..., deste concelho, para a freguesia de ..., deste concelho, para a freguesia de ..., do concelho de ..., pelo caminho de ...

Bovino	Ovino	Caprino	Suíno	Observações
Bols ou vacas	Novilhas ou ovelhas	Chibatos ou cabras	Porcos ou porcas	Leitões
Bezerros ou bezerras	Carneiros ou borregas	Chibos ou chibias	Bacores ou bacoas	
Vitelas	Andos			

É condutor deste gado ...

Esta guia é válida até o dia ... do mês de ... de 192...

(b) ...

(c) ... em ... de ... de 192...

(d) ...

Fez-se a devida participação ao chefe da estação fiscal de ..., em ... de ... de 192...

(d) ...

(a) Unidade ou repartição.

(b) Dono ou responsável.

(c) Localidade e repartição.

(d) Autoridade que passou a guia.

(a) ...

GUIA DE TRANSITO N.º ...

Caderneta n.º ...

2.º Talão

Comunica-se à estação fiscal de ..., que nesta data foi autorizado (b) ..., dono e condutor do gado abaixo designado, a transitá-lo da freguesia de ..., deste concelho para a freguesia de ..., desse concelho, até o dia ... do mês de ..., e que esse gado é conduzido por ... pelo caminho de ...

Bovino	Ovino	Caprino	Suíno	Observações
Bols ou vacas	Novilhas ou ovelhas	Chibatos ou cabras	Porcos ou porcas	Leitões
Bezerros ou bezerras	Carneiros ou borregas	Chibos ou chibias	Bacores ou bacoas	
Vitelas	Andos			

(c) ..., em ... de ... de 192...

(d) ...

Talonete da guia de trânsito n.º ...

A devolver à (e) ...

Declaro que segundo participação d..., deu entrada na freguesia de ..., deste concelho, o gado que consta do talão guia de trânsito n.º ..., recebida nesta estação fiscal em ... de ... de 192...

(f) ..., em ... de ... de 192...

(g) O ...

(a) Unidade ou repartição. (b) Dono ou responsável. (c) Localidade e repartição. (d) Autoridade que passou a guia.

(e) Repartição de origem. (f) Designação da estação fiscal.

(g) Categoria ou posto da autoridade fiscal.

GUIA DE TRANSITO N.º ...

Declaro que nesta data autorizo o Sr. (b) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., dono e condutor do gado abaixo designado, a transitá-lo da freguesia de ..., deste concelho, para a freguesia de ..., do concelho de ..., pelo caminho de ...

Bovino	Ovino	Caprino	Suíno	Observações
Bols ou vacas	Novilhas ou ovelhas	Chibatos ou cabras	Porcos ou porcas	Leitões
Bezerros ou bezerras	Carneiros ou borregas	Chibos ou chibias	Bacores ou bacoas	
Vitelas	Andos			

É condutor deste gado ...

Esta guia é válida até o dia ... do mês de ...

(c) ... em ... de ... de 192...

(d) ...

(e)

(a) Unidade ou repartição.

(b) Dono ou responsável.

(c) Localidade e repartição.

(d) Autoridade que passou a guia.

(e) Lugar do selo branco ou carimbo do posto.

